



**LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Turismo de Taubaté - COMTUR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DO CONSELHO**

Art. 1º O Conselho Municipal de Turismo de Taubaté – COMTUR, instância do sistema descentralizado e participativo do Turismo, órgão colegiado, tem funções deliberativas, de caráter permanente e composição paritária entre Sociedade Civil e Poder Público Municipal, vinculado à estrutura do órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Turismo.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, o COMTUR observará os seguintes princípios:  
I - abordagem territorial, adotada como referência para o desenvolvimento turístico, em conformidade com o Plano Municipal de Turismo;

II - integração e participação social, fortalecendo o protagonismo da cadeia produtiva do turismo no âmbito municipal, regional e nos processos de gestão das políticas públicas;

III - inclusão, entendendo a região como espaço plural e participativo, que amplia as capacidades humanas e institucionais, facilitando as relações políticas, econômicas, sociais e culturais;

IV - descentralização, atuando no âmbito do Sistema Nacional de Turismo, adotando os métodos e processos da Gestão Descentralizada;

V - sustentabilidade, compreendendo o desenvolvimento sustentável das regiões turísticas municipais como base para a preservação da identidade cultural, respeitando as especificidades políticas, econômicas, sociais e ambientais;

**VI – VETADO.**

VII - competitividade estendida como a capacidade crescente de gerar negócios nas atividades econômicas relacionadas ao setor de turismo de forma sustentável, proporcionando ao turista uma experiência positiva.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 3º O Conselho Municipal de Turismo possui como atribuições e competências os seguintes itens:

I - propor diretrizes e oferecer subsídios para a formulação e implantação da Política Municipal de Turismo;

II - subsidiar a Secretaria Municipal de Turismo na avaliação da Política Municipal de Turismo e dos planos, programas, projetos e atividades de promoção e incentivo ao turismo;

III - emitir pareceres, recomendações e resoluções sobre questões do turismo municipal;

IV - estudar e propor ações visando desenvolvimento do turismo interno e o do exterior, em conformidade com a Política Municipal de Turismo;



V - zelar para que o desenvolvimento das atividades turísticas no município se faça sob a égide da ética e da sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica e política;

VI - propor normas que contribuem para a produção e adequação de legislação turística e correlata, visando a defesa do consumidor e a qualidade do turismo municipal;

VII - constituir Câmaras e comissões especiais, técnicas e outras, visando a análise e parecer de assuntos específicos que forem votados como necessários, propondo normas, regulamentos e soluções para o melhor funcionamento do setor, estabelecendo suas competências e composições;

VIII - trabalhar em prol da integração e produtividade de toda a cadeia produtiva da atividade turística;

**IX – VETADO.**

X - gerir o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR deliberado sobre a sua aplicação e destinação e aprovar critérios para a programação e execução orçamentária do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR e fiscalizar a movimentação e aplicação dos seus recursos;

**XI – VETADO.**

XII - acompanhar e aprovar o Plano Municipal de Turismo;

XIII - fiscalizar a execução dos contratos e/ou convênios entre o setor público e as entidades governamentais e não governamentais que prestam serviços e desenvolvem programas ou ações turísticas no âmbito municipal;

**XIV – VETADO.**

XV - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Turismo, que terá a atribuição de avaliar a situação do turismo e propor diretrizes para o aperfeiçoamento da política municipal de turismo;

XVI - aprovar a Política Municipal de Turismo, elaborada em consonância com a Política Municipal de Turismo, com as diretrizes estabelecidos pela Conferência de Turismo, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

XVII - encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XVIII - acionar o Ministério Público como instância de defesa da garantia de suas prerrogativas legais;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O COMTUR será composto por vinte e seis membros e respectivos suplentes, divididos igualmente entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, sendo:

I - treze representantes do Poder Público Municipal:

- a) dois representantes da Secretaria de Turismo e Cultura;
- b) um representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- c) um representante da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação;
- d) um representante da Secretaria de Esportes;
- e) um representante da Secretaria de Educação;
- f) um representante da Secretaria de Planejamento;
- g) um representante da Secretaria de Obras;
- h) um representante da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- i) um representante da Unitau;



**j) VETADO.**

II - treze representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante do Sindicato Rural;
- b) um representante do Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares-SINHORES;
- c) um representante da Associação do Circulo Italiano;
- d) um representante da Casa do Figureiro;
- e) um representante do Convention Bureau;
- f) um representante do Instituto Sapucaia;
- g) um representante da Associação Cultural e Educacional dos Amigos do Sítio do Pica-Pau Amarelo - ACEASPP;
- h) um representante do Instituto Oswaldo Goeldi;
- i) um representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- j) um representante da Associação Brasileira de Viagens - ABAV ou Associação das Agências de Viagens - AVIESP;
- k) um representante da Associação Paulista de Turismo Rural - ABRATURR;
- l) um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo- Fiesp/Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - Ciesp;
- m) um representante de Associação de Moradores do Município.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo serão estatutários designados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão administrativo.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão designados por suas entidades representativas com poderes de decisão no âmbito de suas respectivas entidades.

§ 3º As entidades que forem representadas no COMTUR deverão estar legalmente constituídas e em regular funcionamento, com o Estatuto Social devidamente registrado e atualizado e atas registradas.

§ 4º No caso de exoneração ou impedimento, o Conselheiro Titular será substituído por seu suplente.

§ 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução apenas uma vez e por igual período.

§ 6º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º No caso de afastamento temporário ou definitivo de membro titular, assumirá com plenos poderes o suplente indicado na Ata da Assembleia.

§ 8º Cada membro do COMTUR só poderá representar um único segmento.

§ 9º A nomeação dos Conselheiros será feita por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

**§ 10. VETADO.**



**§ 11. VETADO.**

**CAPÍTULO IV  
DAS ELEIÇÕES, COMPOSIÇÃO E POSSE**

Art. 5º Caberá ao COMTUR, através de Resolução, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias e com participação e aprovação das entidades referidas nos incisos I e II do art. 4º da presente Lei Complementar, regularizar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar necessárias para as eleições e posse de seus membros, mediante edital publicado na imprensa, na rede pública de computadores – Internet, e remetido à Câmara Municipal e ao Ministério Público.

§ 1º A mesa diretora do Conselho será eleita através de plenárias convocadas para esta finalidade. A mesa diretora será composta pelo presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário, sendo estes, conselheiros.

§ 2º A Resolução mencionada no caput deste artigo deverá prever formas e prazos dos registros e impugnações de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

§ 3º As eleições da Mesa Diretora e do Conselho serão realizadas na primeira reunião após a posse dos conselheiros, e deverão observar as seguintes diretrizes:

**I – VETADO.**

**II – VETADO.**

**III – VETADO.**

§ 4º A designação e posse dos Conselheiros compreenderá a dos suplentes.

§ 5º A posse dos Conselheiros será no dia subsequente ao término dos mandatos.

**CAPÍTULO V  
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

Art. 6º O COMTUR terá seu funcionamento regulamentado por regimento interno próprio, que deverá observar as seguintes diretrizes:

I - o plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão públicas e realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º A Secretaria de Turismo e Cultura prestará, se possível, o apoio administrativo e financeiro ao funcionamento do COMTUR.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o COMTUR poderá recorrer a cidadãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do COMTUR as instituições preparadoras de recursos humanos para o turismo e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de turismo, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros de universidades,



instituto de estudos e pesquisas e outras instituições da área de turismo, para promover estudos e pesquisas e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º Todas as reuniões do COMTUR serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10. As resoluções do COMTUR, bem como os temas tratados em plenário, por sua diretoria e pelas comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11. As atividades dos membros do COMTUR reger-se-ão pelas seguintes disposições:

I - os conselheiros serão destituídos de seu mandato e sucedidos pelos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou a seis reuniões intercaladas;

II - os membros do COMTUR poderão ser substituídos, mediante solicitação apresentada ao conselho, pela entidade ou segmento responsável pela sua indicação;

III - cada membro titular ou em situação de titularidade do COMTUR terá direito a um único voto em cada votação na sessão plenária;

IV - as decisões do COMTUR serão consubstanciadas em resoluções;

V - o COMTUR contará com uma Secretária Executiva, cedida pela Secretaria de Turismo e Cultura, servidora estatutária, diretamente subordinada à Presidência e ao Colegiado deste Conselho, para dar suporte ao cumprimento de suas competências de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. No prazo de sessenta dias, a Secretaria de Turismo e Cultura da Prefeitura Municipal providenciará a constituição do COMTUR nos termos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 13. O regimento interno deverá ser aprovado em até 60 (sessenta) dias após a instalação do COMTUR.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas iniciais do cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 15. VETADO.**

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 02 de dezembro de 2016, 377º da Fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**MARCIO ROBERTO CARNEIRO**  
Secretário de Turismo e Cultura



Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 02 de dezembro de 2016.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**LEI Nº 5.225, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Dispõe sobre a concessão de subsídio à remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídios à remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus urbano no Município, conforme os fins e condições constantes do Termo de Acordo celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda., no bojo da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual, devidamente homologado por Sentença Judicial, ficando ambos, o Termo de Acordo e a Sentença Judicial, fazendo parte integrante desta Lei – Anexo I.

**Art. 2º VETADO.**

**Art. 3º VETADO.**

**Parágrafo único. VETADO.**

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 2 de dezembro de 2016, 377º da Fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**DOLORES MORENO PINO**  
**Secretária de Mobilidade Urbana**

**JEAN SOLDI ESTEVES**  
**Secretário dos Negócios Jurídicos**

**ODILA MARIA SANCHES**  
**Respondendo pelo expediente da Secretaria de Administração e Finanças**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 2 de dezembro de 2016.

**EDUARDO CURSINO**  
**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo ANEXO I

Processo n.º 45595/15  
OETRA Fls. 03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TAUBATÉ:

Processo n. 0018948-41.2012.8.26.0625

ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA  
LTDA, doravante denominada ABC, por seu advogado, conforme instrumento de  
substabelecimento anexo e, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE TAUBATÉ,  
doravante denominada MUNICIPALIDADE, regularmente representada pelos  
signatários abaixo, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar a  
título de proposta de acordo, visando por fim ao litígio na forma da lei, expondo e  
requerendo o quanto segue:

Considerando os termos da presente Ação Civil Pública, na qual  
se questiona a nulidade do processo licitatório deflagrado pelo Edital n.º 05/2008 e que  
culminou na celebração de "Contrato de Concessão Para Prestação e Exploração dos  
Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano", firmado em 19 de maio de 2009 entre  
as petionárias, além da alegação de nulidade dos Decretos Municipais n.º 12.593/2011 e  
12.034/2009;

625 FTET.15.00077816-0 060715 1227 50

186





Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

Processo n.º 45595/15  
DETRA Fls. 04

Considerando a preservação do interesse público, na forma do artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima que devem nortear os atos administrativos;

Considerando a intenção das partes em preservar o negócio jurídico entabulado e em vigor com os aperfeiçoamentos e correções necessárias, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, especialmente, da eficiência em prol do interesse público;

Considerando as tratativas e discussões que vem sendo realizadas entre as partes, inclusive com realização de estudos técnicos contratados pela Municipalidade e apresentação junto ao órgão ministerial, buscando o adequado encaminhamento e solução da demanda em razão das pretensões e questionamentos deduzidos na petição inicial da Ação Civil Pública, as partes que esta subscrevem se compuseram e firmam proposta de acordo (transação) para por fim ao litúgio, consoante as seguintes considerações e cláusulas que seguem adiante:

1. As partes propõem a convalidação, nos planos de validade e eficácia, produzindo todos os seus efeitos legais, do "Contrato de Concessão Para Prestação e Exploração dos Serviços de Transporte Público Coletivo Urbano" firmado em 19 de maio de 2009, bem como dos Decretos Municipais n.º 12.593/2011 e 12.034/2009.
2. Após constatação realizada pela área técnica da Municipalidade (Secretaria de Mobilidade Urbana) e pelos estudos apresentados no documento anexo, as partes reconhecem que a ABC implementou as seguintes exigências editalícias: *i* - Sistema de integração temporal e total, *ii* - Sistema de monitoramento de toda a frota, via GPS em tempo real e *iii* - Ampliação do SAC com a criação de outros canais de relacionamento (0800 gratuito, carta, fax, email, formulário padrão), assim sendo, atendendo integralmente o disposto na lei autorizativa da concorrência da concessão.



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

Processo n.º 45595/15  
DETRA Fis. 05

3. Para que não haja mais óbices ou questionamentos fáticos e jurídicos à futuros reajustes de tarifas, as partes propõem alteração de tal cláusula contratual, com a substituição dos índices descontinuados, de acordo com estudos contratados pela Municipalidade junto a empresa de consultoria especializada no tema, bem como acréscimo de nova cláusula prevendo substituição de índice, no caso de descontinuidade daqueles agora adotados. Assim, as cláusulas de reajuste passam a ser as seguintes:

Item 5.9. Os valores contratuais serão reajustados no prazo mínimo legal, de acordo com a seguinte equação:

$$R = [(0,58 \times i1) + (0,21 \times i2) + (0,18 \times i3) + (0,03 \times i4)]$$

i1 = variação dos salários segundo a Convenção Coletiva

i2 = variação do preço médio do óleo diesel para distribuidoras em Taubaté - SP, no sistema de levantamento de preços da ANP (Agência Nacional de Petróleo)

i3 = variação dos preços de veículos automotores coluna 36 da Revista Conjuntura Econômica Fundação Getúlio Vargas (FVG).

i4 = variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) do IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços - conceito de Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas)

Item 5.9.2. Em caso de futura descontinuidade dos índices constantes da fórmula adotada no item acima, será adotado o índice que vier a substituí-lo ou equivalente.

4. As partes ajustam e propõem que haverá integração total entre as modalidades do sistema de transporte, a ser implantada em até 180 dias, a contar da data de homologação do presente acordo, obedecendo aos seguintes critérios:

a) Será implantado no projeto básico, com a integração das linhas entre a concessionária (empresa ré) e o transporte complementar, a ser definido pela administração pública em conjunto com a concessionária, e oportunamente



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

Processo n.º 45 595/15  
OETRA Fls. 06

- juntado aos atos, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro e os direitos e obrigações do contrato de concessão firmado em 19/05/2009.
- b) Considerando que o sistema de bilhetagem eletrônica já está implantado, e que o transporte complementar passará a utilizá-lo, ficará a concessionária obrigada a repassar os créditos eletrônicos dos passageiros transportados pelo transporte complementar quinzenalmente, em até 03 dias úteis após o fechamento da quinzena.
- c) Sob o valor de repasse será descontada a taxa de 5% referente à cobrança da bilhetagem e automação, sobre o montante arrecadado pelo transporte complementar, de acordo com a cláusula 2.2.8 do edital da concorrência 05/2008, a título de pagamento dos custos de implantação e operação do sistema de bilhetagem eletrônica na frota do transporte complementar, emissão dos cartões, validadores, softwares, hardwares e comercialização.
5. A empresa ABC se obriga a implantar uma linha circular especial, sem cobrador e com uso obrigatório do cartão, no centro da cidade, concomitantemente à implantação da nova tarifa; observando-se que tal linha será operada em caráter experimental, podendo o Poder Público Concedente rever a sua necessidade a qualquer momento.
6. A empresa ABC também se obriga a finalizar a implantação em todos os ônibus em operação no sistema, dos mecanismos de acessibilidade aos portadores de deficiências, conforme os critérios legais, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da homologação do presente acordo, conforme critérios a serem definidos em conjunto com a Secretaria de Mobilidade Urbana.
7. As partes ajustam e propõem que todos direitos e obrigações contidos no Termo de Referência, no Edital n. 05/2008 e no contrato firmado em 19/05/2009 e outros atos administrativos que tenham pertinência temática com o objeto do contrato de concessão, poderão e deverão ser objeto de fiscalização pela Secretaria de Mobilidade Urbana, criada pela Lei Complementar Municipal n.



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

Processo n.º 45.595/15  
OETRA Fis. 07

- 332/2013, no âmbito de sua atribuição e competência funcional, no exercício do poder de polícia administrativa da Municipalidade frente a ABC.
8. As partes declaram expressa ciência do Relatório de Avaliação Econômica e Financeira da Operação de Serviço de Transporte Coletivo de Taubaté, (documento anexo).
  9. As partes com o presente acordo outorgam mútua quitação e a empresa ABC, além de outorgar quitação à Municipalidade, declara e reconhece, em razão do presente acordo, inexistir diferenças econômicas e financeiras decorrentes de reajustes de tarifas e reequilíbrio do contrato de concessão, e diferenças de subsídios de qualquer natureza (inclusive gratuidade), desde a assinatura do contrato em 19/05/2009, dos Decretos Municipais 12.593/11 e 12.034/09, até a data de assinatura do presente termo, conforme relatório anexo, conferido em conjunto entre as partes.
  10. Fica convencionado, também, que não há obrigação pela Municipalidade em pagar à empresa ABC o subsídio referente à gratuidade decorrente de uso no sistema de transporte por idosos, deficientes, estudantes e outros que tenham similaridade ou hipótese de incidência como gratuidade; ressalvando que em relação aos estudantes o Município pagará 50% (cinquenta por cento) do valor equivalente à diferença entre a tarifa técnica de remuneração e a tarifa pública.
  11. Por conseguinte, as partes ajustam que em aplicação da cláusula 5.9 do contrato, com a redação do item 3 desta petição de acordo, o valor da nova tarifa técnica de remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus no Município é de R\$ R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), a ensejar o parcial reequilíbrio da concessão, uma vez que o impacto do dissídio coletivo da categoria, ocorrido em maio de 2015, assim como parte dos insumos básicos componentes do custo operacional do sistema, não estão considerados no valor tarifário ora fixado, respeitado o princípio da modicidade tarifária. Todavia, fica ajustado entre as partes, pois, que somente após expressa anuência do Ministério Público e



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

homologação do presente acordo pelo Poder Judiciário, o Exmo. Sr. Prefeito fará expedir Decreto alterando o valor da tarifa pública para o valor de R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), sendo que a diferença de valores entre a tarifa técnica de remuneração e a tarifa pública será paga obrigatoriamente pela Municipalidade por meio de subsídio, relativamente aos passageiros pagantes transportados mensalmente, exceto o compreendido como de gratuidade.

- a) O pagamento do subsídio dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de competência, mediante prévia emissão de relatórios pela Concessionária;
- b) Relativamente aos estudantes, o Município pagará a título de subsídio 50% (cinquenta por cento) da diferença entre a tarifa técnica de remuneração e a tarifa pública;
- c) No cálculo da tarifa de remuneração acima fixada, está sendo considerada uma TIR (Taxa Interna de Retorno) contratual de 10,20% ao ano.
- d) No mês de dezembro de 2015 será efetuada a reavaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com aplicação da nova tarifa técnica em janeiro de 2016.

12. Por fim, declaram as partes que as declarações e obrigações contidas neste termo somente produzirão efeitos após a intimação e expressa anuência integral do Ministério Público, como titular da ação civil pública, acerca da presente proposta de acordo, em razão de ser o autor da ação e, após tal manifestação, requerem a posterior homologação do presente acordo pelo Juízo, para que surta seus efeitos legais, extinguindo-se o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, renunciando as partes, na hipótese de homologação do presente acordo, aos prazos recursais, a fim de que ocorra imediato trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo.

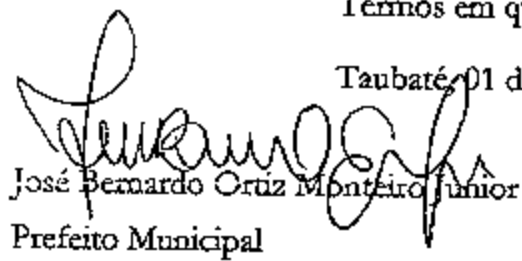


Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

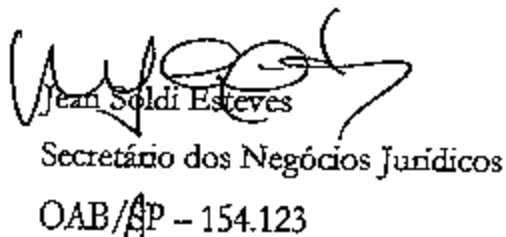
Processo n.º 45595/15  
DETRA Fis. 08

Termos em que, pedem deferimento.

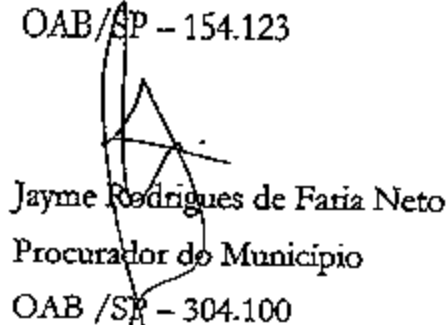
Taubaté, 01 de julho de 2015.

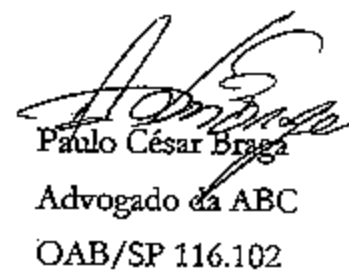
  
José Bernardo Ortiz Monteiro Junior  
Prefeito Municipal

  
José Roberto Iasbek Felício  
Sócio Diretor ABC TRANSPORTES

  
Jean Soldi Esteves  
Secretário dos Negócios Jurídicos  
OAB/SP - 154.123

  
Dolores Moreno Pino  
Secretária de Mobilidade Urbana

  
Jayme Rodrigues de Faria Neto  
Procurador do Município  
OAB /SP - 304.100

  
Paulo César Braga  
Advogado da ABC  
OAB/SP 116.102

193  
6.2

PROCESSO Nº 45395/15  
DETRA Fis. 09

**VISTA**

Em 08/07/2015 remeto estes autos ao  
DD. Promotor de Justiça, Dr. Walter  
Rangel de França Filho.

\_\_\_\_\_  
*ACD*  
**Andréa Cruz Demétrio**  
Escrivente - Técnico Judiciário  
Matrícula 93.975-8

Autos nº 1768/12

mm. Juiz

Em reparado (04 laudas).

At, ds.

\_\_\_\_\_  
**Walter Rangel de França Filho**  
Promotor de Justiça



Processo nº 45.595/15-194  
OETRA Fls. 30 624

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 1768/12  
Ação Civil Pública  
Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Réus: **Prefeitura do Município de Taubaté e ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda**

MM. JUIZ

O Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública objetivando, aprioristicamente, a anulação do Edital de Licitação nº 05/2008 e o respectivo contrato e, na hipótese de não deferimento do pedido principal, a nulidade do Decreto nº 12.593/11, com a devolução dos valores percebidos em razão do aumento tarifário mediante compensação ou ressarcimento, bem como a obrigatoriedade de implantação do sistema integrado de transporte por parte da requerida ABC Transportes Coletivos Vale do Paraíba Ltda.

Ocorre que, após a propositura da ação, e, até mesmo em razão dela, muitas coisas se modificaram,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 45595/15 195  
DETRA Fis. JJ

culminando com o fato de que a Prefeitura Municipal de Taubaté procurou o Ministério Público com o objetivo de noticiar as melhorias ocorridas na prestação de serviço, bem como a possibilidade de correção de alguns equívocos do Edital e respectivo contrato de forma a preservá-lo.

Assim, no decorrer do período, várias reuniões foram realizadas, inclusive, perante o próprio juízo, conforme se vê a fls. 5893/5894.

O resultado prático das reuniões resultou na efetiva implantação do sistema integrado de transporte e outras melhorias, na adoção de fórmula exequível de reajuste de tarifas, na integração entre o serviço prestado pela empresa e o transporte complementar, implantação de uma linha circular especial com o uso apenas do cartão (gratuita), acessibilidade da frota com prazo máximo definido, isenção de pagamentos de gratuidades (exceto de 50% para os estudantes), bem como redução da TIR (taxa interna de retorno) de um patamar superior a 18% para outro, equivalente a 10,2%.

Consoante informação prestada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, bem como nos estudos técnicos juntados, depreende-se que as melhorias acima citadas, constantes da Proposta de Acordo apresentada a fls. 5896/5902, efetivamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo ..... 45595/18  
DETRA Fls. 12-624

servirão para corrigir eventuais distorções contidas no edital e respectivo contrato, contribuindo para aprimorar o transporte público de Taubaté, objetivo maior do Ministério Público e também dos demais envolvidos.

Além disso, e não menos relevante, do referido ajuste consta expressamente a inexistência de pendências relativas ao período anterior.

É fato que o Ministério Público pleiteou a nulidade do aumento levado a efeito através do Decreto nº 12.593/11, com a consequente devolução ou compensação do reajuste.

Acontece que, voltando-se no tempo, verifica-se que a passagem de ônibus, no mês de novembro do ano de 2009, através do Decreto nº 12.034/09, passou a ter valor de R\$ 2,40 (dois reais e quarenta centavos).

Em seguida, com base no Decreto nº 12.593/11, editado no mês de novembro do ano de 2011, a referida passagem foi reajustada para R\$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) e, ainda, foi reduzida para o valor de R\$ 2,70 (dois reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 45595/15  
DETRA Fls. 13

setenta centavos), no mês de julho de 2013, valor que continua em vigor até o presente momento.

Desta forma, verifica-se que a passagem de ônibus está congelada desde o mês de novembro do ano de 2011, portanto, há mais de 03 anos e 08 meses, não obstante a inflação e aumento de custos do período.

Daí porque o Ministério Público não reforçou o pedido de compensação ou devolução de tarifas, uma vez que a falta de reajuste e o passar do tempo transformaram em letra morta este pedido.

Assim, diante das considerações acima, em especial o fato de que o interesse público está preservado, o Ministério Público, autor da presente ação civil pública, apresenta a sua anuência expressa com os termos do acordo constantes de fls. 5896/5902, aguardando a sua homologação pelo juízo e extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.

Taubaté, 13 de julho de 2015.

WALTER RANGEL DE FRANÇA FILHO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



198 6  
Processo nº 4559/15  
DETRA Fis. 14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TAUBATÉ  
FORO DE TAUBATÉ  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP  
12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0018948-41.2012.8.26.0625  
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Transporte Terrestre  
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Requerido: Prefeitura Municipal de Taubaté e outro

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2015, faço conclusos estes autos ao MM.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté.  
Assistente Judiciário: Alexandre Xavier de França Oliveira.  
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Roberto da Silva

Vistos

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Taubaté a ABC Transportes Coletivos do Vale do Paraíba Ltda visando:

a) Declaração da nulidade do Edital de Licitação 05/2008, bem como do respectivo contrato, condenando-se o Município de Taubaté a realizar novo procedimento licitatório.

b) alternativamente, se não deferido esses pedidos, a declaração de nulidade do Decreto 12.593/2011 e a condenação da requerida, ABC Transportes Coletivos do Paraíba, em ordem de ressarcir à população os valores percebidos em decorrência do aumento tarifário tido como ilegal, mediante compensação das tarifas a serem futuramente cobradas, ou, ressarcimento ao Fundo de Defesa de Interesses Difusos;

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda I

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site: [www.tjsp.br](http://www.tjsp.br)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TAUBATÉ  
FORO DE TAUBATÉ  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP  
12030-200

Processo nº

199 6.  
4559515  
15

OETRA Fls.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

c) se indeferidas as pretensões anteriores, houvesse condenação da empresa requerida para que pratique atos necessários à instalação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo, nos termos do referido Edital.

d) tutela antecipada para obstar a cobrança da tarifa de transporte público, com base no último aumento concedido pelo Município, aplicando-se valor declinado de R\$2,25.

Tutela de urgência foi denegada.

Processava-se a causa, vindo aos autos as respectivas defesas das requeridas.

Formada a lide, estabilizada, teria início a fase instrutória.

Discutia-se sobre eventual conexão entre esta causa e a ação popular aforada anteriormente neste juízo, visando nulidade de Decreto Municipal 12.034, de 13.11.2009, e, conseqüentemente, de todos os atos dele derivados, pelo qual o Senhor Prefeito Municipal naquela ocasião majorou de R\$ 2,00 para R\$2,40 a tarifa única do serviço de transporte público deste Município (processo físico 0028516-86.2009.8.26.0625).

Naquela ação houve consenso entre as partes e ela, após pesquisa de valores de tarifas de serviço de transporte público na região, considerando, ainda, a existência desta, chegando-se a extinção do feito sem resolução de mérito (cópia de decisão homologatória nas páginas 5.872 a 6.877 destes autos).

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP  
12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo n.º 45595/15  
DETRA Fis. 16

200/6

Nesta, as partes buscaram tratativas para se chegar a possível consenso, ante a realidade do momento em aspectos diversos, com audiência em juízo, inclusive, como se vê no termo de folhas 5.893/5.894, a pedido da Municipalidade no requerimento de folhas 5.886.

Na ocasião, 26 de junho de 2015, as partes pediram suspensão do processo por quinze dias para estudos finais, complementares, sobre possível acordo, o que foi deferido pelo juízo.

Em 06 de julho último, as requeridas apresentaram o acordo de folhas 5.896/5.902, subscrito pelo Prefeito Municipal de Taubaté, por representante da empresa requerida e pelos Senhores Secretários dos Negócios Jurídicos e de Mobilidade Urbana, assinando-o também os Procuradores das partes, acompanhado de documentos a demonstrar estudos técnicos realizados recentemente a sustentá-lo, esses a folhas 5.902/6.240.

Os autos foram ao Ministério Público do Estado de São Paulo, autor da causa, o qual se pronunciou favoravelmente à avença concluída, conforme a douta manifestação subscrita pelo combativo Promotor de Justiça, Doutor Walter Rangel de França Filho, que participou da audiência em juízo (fls. 6.241/6.244).

É o relatório.

**Decido:**

A economia do País, sabidamente, mostra-se oscilante na atualidade, o que é público e notório, refletindo momentos delicados que, em face à estagnação ou recessão que se apresentam, exigem sacrifícios de todos, dos setores privados e públicos, sem desrespeito à cidadania e aos consumidores, ou seja, ao público,

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP  
12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo n.º 45595/15  
DETRA Fis. 17

especialmente aqueles que necessitam do transporte coletivo, o qual, aliás, cada vez mais será exigido nos dias atuais e naqueles que se avizinha.

Nem todo o querer da empresa requerida pode, ante suas necessidades, ser atendido, sendo necessário, paulatinamente, se alcançar situações jurídicas e sociais, buscando-se equilibrar relações de contrato celebrado entre as requeridas, sem que se distancie das regras do Edital de Concorrência mencionado ao início.

Vejo, aqui, imperioso salientar o que afirmado pelo autor da causa:

*"... Ocorre que, após a propositura da ação, e, até mesmo em razão dela, muitas coisas se modificaram, culminando com o fato de que a Prefeitura Municipal de Taubaté procurou o Ministério Público com o objetivo de noticiar as melhorias ocorridas na prestação de serviço, bem como a possibilidade de correção de alguns equívocos do Edital e respectivo contrato de forma a preservá-lo.*

*Assim, no decorrer do período, várias reuniões foram realizadas, inclusive, perante o próprio juízo, conforme se vê a fls. 5893/5894.*

*O resultado prático das reuniões resultou na efetiva implantação do sistema integrado de transporte e outras melhorias, na adoção de fórmula exequível de reajuste de tarifas, na integração entre o serviço prestado pela empresa e o transporte complementar, implantação de uma linha circular especial com uso apenas do cartão (gratuita), acessibilidade da frota com prazo máximo definido, isenção de pagamentos de gratuidades (exceto de 50% para os estudantes), bem como redução da TIR (taxa interna de retorno) de um patamar superior a 18% para outro, equivalente a 10,2%.*

*Consoante informação prestada pela Secretaria de Mobilidade Urbana, bem como nos estudos técnicos juntados, depreende-se que as melhorias acima citadas, constantes da Proposta de Acordo apresentada a folhas 5896/5902, efetivamente, servirão para corrigir eventuais distorções contidas no edital e respectivo contrato, contribuindo para aprimorar o transporte público de Taubaté, objetivo maior do Ministério Público e dos demais*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP  
12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo nº 45595/15  
OETRA Fis. 18

*envolvidos.*

*Além disso, e não menos relevante, do referido ajuste consta expressamente a inexistência de pendências relativas ao período anterior.*

*É fato que o Ministério Público pleiteou a nulidade do aumento levado a efeito através do Decreto nº 12.693/11, com a consequente devolução ou compensação do reajuste.*

*Acontece que, voltando-se no tempo, verifica-se que a passagem de ônibus, no mês de novembro do ano de 2009, através do Decreto nº 12.034/09 passou a ter o valor de R\$2,40 (dois reais e quarenta centavos).*

*Em seguida, com base no Decreto nº 12.593/11, editado no mês de novembro do ano de 2011, a referida passagem foi reajustada para R\$2,80 (dois reais e oitenta centavos) e, ainda, reduzida para o valor de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos), no mês de julho de 2013, valor que continua em vigor até o presente momento.*

*Desta forma, verifica-se que a passagem de ônibus está congelada desde o mês de novembro do ano de 2011, portanto, há mais de 03 anos e 08 meses, não obstante a inflação e aumento de custos do período.*

*Dai porque o Ministério Público não reforçou o pedido de compensação ou devolução de tarifas, uma vez que a falta de reajuste e o passar do tempo transformaram em letra morta este pedido”.*

Pois bem! O acordo apresentado a folhas pelas requeridas, com assentimento do Ministério Público, permite a resolução da lide, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Nele, além das situações bem expostas pelo digno representante do Ministério Público, vê-se que a tarifa técnica de remuneração do serviço de transporte coletivo de ônibus no Município passará a ser de R\$ 3,40, a ensejar o parcial reequilíbrio da concessão, uma vez que o impacto do dissídio coletivo da categoria,

0018948-41.2012.8.26.0625 - lauda 5

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site: www.tjsp.org.br





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP  
12030-200

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo n.º 45595/15  
DETRA Fis. 19

203/6

ocorrido em maio de 2015, assim como parte dos insumos básicos componentes do custo operacional do sistema, não estão considerados no valor tarifado ora fixado, respeitado o princípio da modicidade tarifária, ficando, porém, ajustado entre as requeridas, com assentimento do autor e homologada a avença, que o Chefe do Poder Executivo local baixará Decreto alterando o valor de tarifa básica para R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), anotando que a diferença de valores entre a tarifa técnica de remuneração e a tarifa pública será suportada pela Municipalidade mediante subsídio, relativamente aos passageiros pagantes transportados mensalmente, exceto o compreendido como de gratuidade.

A avença realizada, após mencionados estudos técnicos, mesmo em momento de "sacrifícios gerais" em face da oscilante economia, resolve o processo na forma nela proposta.

O acordo permite entendimento de que o autor da causa não permitiu aumentos excessivos da referida tarifa, ter alcançado melhorias, sem dúvidas, em face de obrigações contratuais em decorrência do contrato firmado entre as requeridas, em face da concorrência prevista no Edital declinado ao início, que se visava anular.

O juízo, por sua vez, procurando agir como moderador na fase possível, não invade competência constitucional ou legal do Poder Executivo a obrigar a Municipalidade a baixar o Decreto nos termos apontados no item II do acordo, mas propicia solução para o impasse estabelecido, ao ser ajuizada a ação que ora se define.

Eventuais novas correções de tarifa técnica e de tarifa pública, seguirão cláusulas do contrato e do acordo ora apreciado.

204



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE TAUBATÉ  
FORO DE TAUBATÉ  
VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP 12030-200  
DETRA FIS. 4559515 70  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00m

**Dispositivo:**

Posto isso, homologo o acordo celebrado partes, declarando extinta a ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Civil, homologando desistência de prazos recursais, inclusive, para que possa produzir jurídicos e legais efeitos.

Com a avença, ficam as partes liberadas de sucumbência.

P.R.I.C.

Taubaté, 16 de julho de 2015

PAULO ROBERTO DA SILVA  
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PROCESSO n.º 45595/15  
DETRA Fis. 21

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0758/2015, foi disponibilizado na página 2373/2374 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/07/2015. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Paulo Cesar Braga (OAB 116102/SP)  
Sergio Luiz do Nascimento (OAB 61366/SP)  
Ernani Barros Morgado Filho (OAB 72189/SP)

Teor do ato: "Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, declarando extinta a ação, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando desistência de prazos recursais, inclusive, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos. Com a avença, ficam as partes liberadas de ônus de sucumbência. P.R.J.C. "

Taubaté, 20 de julho de 2015.

  
Andrea Cruz Demétrio  
Escrevente Técnico Judiciário

VISTA

Processo nº 45595/15  
DETRA Fis. 22

Em 20/07/15 remeto estes autos ao DD. Promotor de Justiça, Dr. José Carlos de Oliveira Sampaio.

ADC

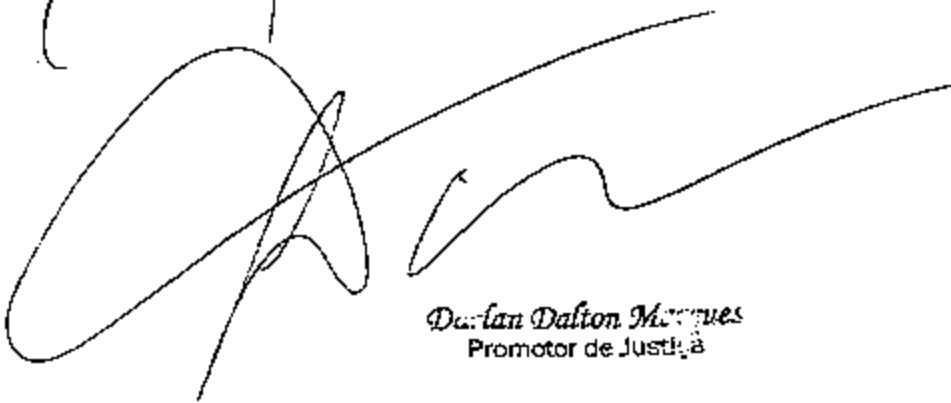
Andréa Cruz Demétrio  
Escrivente - Técnico Judiciário  
Matrícula 93.975-3

Proc. nº 00 12942-41.2012

M. M. Cruz,

rente dos termos da r.  
sentença a fls. 6245/6251.

Ité, d. r.



Dalton Dalton Marques  
Promotor de Justiça



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Lei nº 5.225/2016**

**ANEXO II**

**VETADO**



Unidade de Ensino Profissionalizante - AMETRA I

Taubaté, 06 de dezembro de 2016

**COMUNICADO**

Informamos que, os certificados dos Cursos Profissionalizantes das Unidades Ametra I / II / III, de 1994 a 2015, estarão à disposição no prédio da AMETRA I, Rua Armando Salles de Oliveira, 284 (próximo ao Prédio do Relógio), do dia 09/01/2017 a 30/01/2017 para retirada. Após esse período, os certificados serão encaminhados para Arquivo Morto da Prefeitura de Taubaté.

Ana Paula Mussi

Coordenadora do Ensino Profissionalizante AMETRA

**CITAÇÃO POR EDITAL**

Os Servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 300 da LC 01/90, deverão comparecer no Prédio da CTI, segundo andar no dia 10/01/2017 às 08:30.

**MICHELE DE OLIVEIRA 30.602**

**JOSÉ OSWALDO JUNQUEIRA 35.252**

**GILBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR 34.913**

**NELSON TANOUE 37.805**

**EDSON FELÍCIO DE CARVALHO 33.572**

Taubaté, 06 de dezembro de 2016

**Oswaldo Barbosa Guisard Neto**

**Presidente da 2ª C.P.P.A.D.**

**EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **CONTRATADA:** ML GESTÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP **PROCESSO:** 15.032/16 **ASSINATURA:** 30/11/16 **OBJETO:** PRORROGAR O PRAZO DO CONTRATO CELEBRADO EM 12/04/16 **VIGÊNCIA:** ATÉ ABRIL/2017 **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 39/16.

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **DETENTORA:** RODOESTE SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS VIÁRIOS ME **PROCESSO:** 40.717/16 **ASSINATURA:** 16/11/16 **OBJETO:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE **VALOR ESTIMADO:** R\$ 389.200,00 **VIGÊNCIA:** 12 MESES **MODALIDADE:** PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 201/16 **PROponentes:** 10.

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **CONTRATADA:** MARA SILVIA PEZINATO EPP **PROCESSO:** 47.943/16 **ASSINATURA:** 06/12/16 **OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO SERVIÇO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA – PRONTO SOCORRO MUNICIPAL (PSM), UPA CECAP, UPA SAN MARINO, UPA



SANTA HELENA E PRONTO SOCORRO INFANTIL (PSI) E DEMAIS UNIDADES CRIADAS DURANTE A VIGENCIA DO CONTRATO **VALOR:** R\$ 24.499.086,39 **VIGÊNCIA:** 15 MESES **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N°. 244/16 **PROPOSTANTES:** 05.

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público n° 003/2015, para o cargo de Dentista, para comparecerem IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 12/12/2016 – segunda-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, n° 11 – 1° andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

Nome	CPF	Classificação
HELOISA HELENA GIMENES SPADA	224.044.678-16	12
ALINE MAYUMI MIMURA IIDA	313.138.288-07	13

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público n° 002/2015, para o cargo de Inspetor de Alunos, para comparecer IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 12/12/2016 – segunda-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, n° 11 – 1° andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

Nome	CPF	Classificação
VERONICA ZUIN CONSTANTINO	376.160.008-94	03

Prefeitura Municipal de Taubaté **CONVOCA** o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo n° 002/2016, para a função de Telefonista, para comparecer IMPRETERIVELMENTE até o próximo dia 12/12/2016 – segunda-feira, na Área de Recursos Humanos, localizada na Praça Félix Guisard, n° 11 – 1° andar – prédio do relógio da CTI, nesta cidade, das 08h às 12h e das 14h às 18h. O não comparecimento caracterizará desistência.

Nome	CPF	Classificação
PAULO SILAS CORRÊA	438.405.288-01	07

### Resolução n° 68/CMDCA/2016

**O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião ordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2016, delibera a publicação do Edital que regulamenta o processo para cadastro de ex- conselheiro tutelar na função de suplente para o ano de 2017 a 2020.**

### Edital

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taubaté, em reunião ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2016, registrada em Ata de n°511 e dia 01 de



novembro de 2016 registrada em Ata de nº512, amparado pela resolução de nº67/2016 publicada na pagina da PMT em Publicações Oficiais Pg. 08 e Pg. 09 na Data de 05 de novembro de 2016;

**Resolve:** lançar edital que regulamenta o processo para cadastro de ex- conselheiro tutelar na função de suplente para o ano de 2017 a 2020.

### **Das Disposições Preliminares**

Artigo 1º - O presente Edital regulamenta o processo de cadastramento para ex conselheiros tutelares na função de suplente para os Conselhos Tutelares I e II do município de Taubaté,

### **Área de abrangência**

Artigo 2º - O Conselho Tutelar I terá como área de abrangência o atendimento às demandas da região sul do município e Conselho Tutelar II terá como área de abrangência o atendimento às demandas da região Norte do município de Taubaté.

Parágrafo Único - Entende-se como Região Sul do município a parte alta da cidade e Região Norte a parte baixa da cidade de Taubaté.

### **Das Etapas**

**Art. 3º - Primeira Etapa:** Inscrições e entrega de documentos;

**Segunda Etapa: Cadastro:**

**Terceira Etapa:** Análise da documentação exigida.

**Das Inscrições:** As inscrições estarão abertas do dia **07/12/2016 a 14/12/2017** na sede do CMDCA localizado no Centro Cultural sito à Praça Coronel Vitoriano, nº 01- sala 03 Centro, das 09:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas.

### **Do Cadastro**

Poderá cadastrar-se os ex Conselheiro Tutelar que preenchem os seguintes requisitos:

- I -** Reconhecida idoneidade moral;
- II -** Residir no Município de Taubaté há pelo menos 05 anos ininterruptos;
- III -** Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar, cuja prova se fará pela apresentação de atestado médico;
- IV -** Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar;
- V -** Aprovação em teste psicotécnico, elaborado de acordo com o disposto pelo Conselho Federal de Psicologia, que ateste a capacidade e aptidão do candidato para desenvolver tal mister;
- VI -** Não estar exercendo funções de agente político nem mesmo cargo em comissão na esfera Federal, Estadual e Municipal;





**Da documentação: documentos relevante a conselheiros com experiência na função e que passaram pelo processo de cadastro e eleição direta realizada pelo CMDCA.**

**Cópias autenticadas dos documentos**, que serão submetidas à aprovação da Comissão Eleitoral, abaixo discriminada:

- a) Certidão negativa de processos cíveis e criminais emitida gratuitamente pelo TRF da 3ª Região, pelo site: [www.stf.jus.br/portal/certidao/solicitarcertidao.asp](http://www.stf.jus.br/portal/certidao/solicitarcertidao.asp)
- b) Atestado de antecedente criminal emitido gratuitamente pelo site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo: [www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx](http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx)
- c) Certidão negativa emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral em que conste estar em ordem com a Justiça Eleitoral, disponível gratuitamente pelo site: [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)
- d) Declaração comprovando atuação no Conselho Tutelar do município de Taubaté e seu respectivo período.
- e) Cópia da Cédula de Identidade, do CPF e do Título Eleitoral;
- f) Atestado médico e psiquiátrico que comprove pleno gozo de aptidão física e mental para o exercício de conselheiro tutelar, conforme item VI do art. 20 da Lei 4.502 de 20/06/11;
- g) Atestado de aprovação em teste psicotécnico aplicado por psicólogo e elaborado conforme disposto pelo Conselho Federal de Psicologia que ateste capacidade e aptidão psicológica para o exercício;
- h) Cópia de certidão de conclusão do Ensino Médio ou equivalente;
- i) 02 (duas) fotos 3x4 recentes;
- j) Apresentar comprovante de residência que ateste residir no município de Taubaté por pelo menos cinco anos ininterruptos, retroativo ao ano de 2015, sendo um dos documentos descritos a seguir: contrato de locação de residência com assinatura autenticada em cartório; conta de Luz, carnê de IPTU, faturas e boletos bancários.

**III - Terceira Etapa:** Análise da documentação exigida;

**Data:** 20 de dezembro de 2016. (segunda reunião ordinária de dezembro).

A documentação será analisada pelos conselheiros de direito da sociedade civil e poder público do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O ex- conselheiro interessado em preencher a vaga da função de suplente, não poderá escolher o Conselho Tutelar que quer atuar.

Art. 5º - O Cadastro poderá ser feito somente pelo próprio ex- conselheiro tutelar;



Art. 6º - Nenhuma inscrição será admitida fora do período e horário estabelecidos neste Edital;

Art. 7º - Fica impedido de cadastrar-se, ex – conselheiro tutelar que tenha sido afastado do cargo/função através de processo administrativo disciplinar;

Art. 8º - O CMDCA tornará público listagem contendo nome e classificação dos ex - conselheiros interessados em preencher a vacância do Conselho tutelar I e II, conforme determinação da resolução 67/CMDCA/2016.

Artigo 9º - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

**Taubaté, 07 de dezembro de 2016.**

**Fernando Borges Correia Filho**  
**Presidente do CMDCA - Taubaté**